



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.720211/2016-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MONISE BARALDI ASTOLFI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE AUDITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros para a situação de deficiência auditiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência auditiva, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de

automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 20, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista que a interessada é deficiente auditiva, portanto não faz jus à isenção pleiteada, pois sua deficiência não enquadra entre as previstas na legislação que trata da matéria (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, art. 1º, IV, e alterações posteriores).

Regularmente cientificada (fl. 21), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 23), por meio da qual aduziu que é deficiente físico, cuja deformidade se concentra na cabeça (audição). Acrescentou que a negação da isenção às pessoas com deficiência auditiva viola normas constitucionais que garantem a inclusão social da pessoa com deficiência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2017

ISENÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

A deficiência auditiva está fora das hipóteses legais de isenção do IPI na aquisição de veículos por portadores de deficiência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas foi prevista na Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Para a situação posta nos autos, o Recorrente apresenta deficiência auditiva. Entendo, não existir na legislação previsão para a isenção do IPI na situação de deficiência auditiva. A Lei 8.989/1995 concede a isenção para as situações de deficiência física, visual,

mental severa ou profunda, ou autistas. O art. 111 do CTN determina que a interpretação literal para concessão de isenção.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, não é possível que a isenção do IPI seja de forma extensiva a pessoas cuja moléstia não esteja prevista de forma literal na Lei.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator